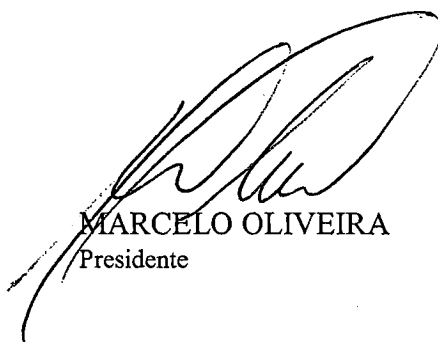




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44021.000104/2007-26
Recurso nº 147.731
Resolução nº 2402-00.038 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de janeiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA
Relatora



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se do lançamento de contribuições destinadas aos Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 102/106) o presente lançamento foi efetuado em substituição ao anteriormente constituído por meio da NFLD nº 35.744.693-3, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, uma vez que na notificação anterior foi utilizado o código FPAS 507 ao invés do FPAS 612, próprio da empresa notificada.

A utilização do código 507 resultou em contribuições destinadas a terceiros distintos daqueles que seriam os verdadeiros favorecidos das contribuições.

Portanto, para a correta destinação dos valores apurados, foi efetuado o presente lançamento.

A notificada apresentou defesa (fls. 117/134) onde alega em preliminar que teria ocorrido decadência de parte do crédito lançado.

Aduz a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA, ao FNDE (salário educação), bem como da utilização da taxa de juros SELIC como juros moratórios.

Pela Decisão Notificação nº 21.401.4/0740/2006 (fls. 256/260), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 264/280) onde efetua a repetição das alegações de defesa e argumenta ser possível à autoridade administrativa reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade de atos normativos.

O recurso teve seguimento sem o depósito recursal por força de decisão judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente apresenta preliminar de decadência que deve ser considerada, face à edição da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme informa o relatório fiscal, a notificação em tela é substitutiva da NFLD 35.744.693-3, no que tange às contribuições destinadas aos terceiros.

Tratando-se de lançamento substitutivo, a fim de se verificar a real ocorrência de decadência e sua abrangência, são necessárias informações a respeito da notificação anterior, as quais não constam nos presentes autos.

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem para que seja informado o seguinte:

- Qual a data da constituição da NFLD nº 35.744.693-3
- Qual a data da decisão que entendeu por determinar o lançamento substitutivo da contribuição destinadas aos terceiros, qual o seu fundamento e se houve recurso de tal decisão.

Após esclarecidas as questões propostas, os autos devem retornar à este Conselho para a continuidade do julgamento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para os esclarecimentos solicitados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010



ANA-MÁRIA BANDEIRA - Relatora

